



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10280.002754/2003-18
Recurso nº 151.816 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão nº 107-09.562
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente PAULO BARROSO ENGENHARIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

CSLL – LUCRO PRESUMIDO – REGIME DE CAIXA -
Comprovado nos autos a ocorrência de erro de preenchimento de sua DCTF referente ao 4º trimestre de 1998, tendo em vista que optara pelo regime de lucro presumido e adotara no ano-calendário o regime de Caixa, não diferindo receitas como entendera o aresto recorrido, é de se prover o recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PAULO BARROSO ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 3^o JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

PAULO BARROSO ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 131/132) contra o Acórdão n° DRJ/BEL n° 5.625, de 23/02/2006 (fls. 143/145) que manteve a exigência residual de CSLL, no valor de R\$ 888,13 de que trata o auto de infração de fls. 8/11.

A sociedade empresária fora autuada por falta de recolhimento da CSLL referente ao 4º trimestre de 1998, da ordem de R\$ 2.408,00. relativo ao 4º trimestre de 1998, que foi reduzido para R\$ 888,13 (Oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), em ato de revisão de ofício do lançamento às fls. 117 e 121.

A sociedade impugnara o lançamento alegando erro no preenchimento de sua DCTF do período, esclarecendo que optara pela tributação pelo lucro presumido, e adotara o regime de Caixa. Relacionou as receitas correspondentes aos serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, assinalando os meses de recebimento. Considerou para o cálculo da CSLL, do trimestre em questão, apenas as receitas efetivamente recebidas no trimestre. Juntou a comprovação de toda receita obtida no período, e bem assim da apuração por Caixa.

O aresto recorrido manteve a exigência residual da CSLL ao argumento de que as razões apresentadas pela impugnante contrariam o disposto no artigo 409 do RIR/99, cujo texto transcreve, afirmando duplo erro no entendimento da impugnante. O de que poderia diferir a tributação sobre rendimentos de entes privados e que possa diferir a receita ao invés do lucro líquido ajustado, base de cálculo da CSLL.

A intimação da contribuinte fez-se em 13/04/2006 (fls. 129) e a protocolização de seu recurso ocorreu em 15/05/2006 (segunda-feira).

Em seu recurso, a sucumbente reafirma os argumentos apresentados na impugnação e diz que a autoridade julgadora analisou o processo como se ela tivesse optado por ser tributada pelo lucro real, daí não ser aplicável a argumentação do acórdão acima citado ao caso em tela. Junta cópia dos comprovantes de retenção efetuados pela Universidade do Pará e de cópia de sua DIPJ do ano calendário de 1998, em que optou pela tributação com base no lucro presumido.

47

Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Está comprovado nos autos que a sociedade optara pela tributação no ano-calendário de 1998 pelo lucro presumido e adotara o regime de apuração por Caixa.

Equivocou-se o aresto recorrido quando com base no art. 409 do RIR/99, abaixo transcrito, tratou a apuração por Caixa, como diferimento de lucro tendo em vista a natureza dos serviços prestados e o recebimento de receitas após o trimestre de apuração em tela.

Na verdade, a recorrente não se utilizou do diferimento previsto no art. 409 do citado RIR/99, mas da apuração de sua receita por Caixa.

O artigo 409 do RIR/99 tem a mesma redação do artigo 360 do RIR/94, e está assim redigido:

"Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida."

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES